



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: MAGAZINE MART CENTER LTDA
ENDEREÇO: RUA SÃO PEDRO, 489, CENTRO, JUAZEIRO DO NORTE-CE
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201403482-9
PROCESSO: 1/1636/2014

EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO. Decisão amparada no(s) dispositivo(s) legal(is): artigo 431, do Decreto nº 24.569/96 e Súmula 6. Penalidade inserta no Auto de Infração: art.123, I, "c" da Lei 12. 670/97 – AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE devido ao reenquadramento da penalidade inserta na inicial para art.123, I, "d" da Lei 12. 670/96. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº: 3979/14

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O CONTRIBUINTE AUTUADO FOI INTIMADO A RECOLHER UM DÉBITO EM ATRASO NO SISTEMA COMETA, VENCIDO O PRAZO E NÃO HAVENDO O DEVIDO RECOLHIMENTO FOI LAVRADO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 201403482-9 com ciência pessoal no próprio AI;
- ✓ Informações complementares;
- ✓ Mandado de Ação Fiscal nº 2014.09187;
- ✓ Termo de Intimação nº 2014.07533 com ciência pessoal no próprio TI;
- ✓ Consulta ao Sistema COMETA;
- ✓ Protocolo de Entrega de AI/Documentos;

A contribuinte autuada deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarada revel às fls.08.

Este é o relatório em síntese.

ent

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, no montante total de R\$5.592,27 (cinco mil e quinhentos noventa e dois reais e vinte e sete centavos) referente ao mês de dezembro/2012.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; Termo de Intimação com ciência regular por ciência pessoal no próprio termo e respeitado o prazo para seu atendimento; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por ciência pessoal no próprio AI e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Portanto passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada no artigo 431, do RICMS, *in verbis*:

“Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.”

No caso em análise, observo que a empresa autuada, apesar de devidamente cientificada, não apresentou os comprovantes de recolhimento de ICMS-Substituição referente ao mês de dezembro/2012, obrigação legal a que a mesma estava sujeita.

Observo ainda que consta nos autos a consulta ao sistema informatizado da SEFAZ às fls. 07 que aponta claramente o valor tomado por base para lavratura do presente auto de infração. E posso constatar que o imposto não foi devidamente recolhido aos cofres públicos, restando, portanto, caracterizada a acusação apontada na inicial.

Acrescento ainda que a empresa contribuinte apesar de devidamente cientificada para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal, permanecendo revel.

Entretanto, quanto à penalidade decorrente da infração cometida, considero que foi equivocadamente aplicada no Auto de Infração.

Isso porque no caso em tela, o valor referente à falta de recolhimento objeto da lavratura do presente auto de infração, se encontra registrado em sistema corporativo de dados da SEFAZ-CE e conforme entendimento sumulado, tal irregularidade se caracteriza como Atraso de Recolhimento, é o que preconiza a Súmula 6, *in verbis*:

“SÚMULA 6

Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.”

Desta forma, verifica-se com a sua leitura que a infração cometida foi ATRASO DE RECOLHIMENTO e a sanção devida está legalmente prevista no artigo 123, I, "d", da Lei 12.670/96 RICMS, *in verbis*:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;" (grifo nosso)

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária de Atraso de Recolhimento pela empresa contribuinte MAGAZINE MART CENTER LTDA.

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto Infração Fiscal em questão, intimando o autuado a recolher no prazo de 30 (TRINTA) dias, a importância de R\$8.388,40 (OITO MIL E TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

Embora a decisão seja contrária em parte à Fazenda Pública Estadual, deixo de interpor o Reexame Necessário para o Conselho de Recursos Tributários-CRT, observando o disposto no artigo 104, §3º, I, da Lei nº 15.614/14.

DEMONSTRATIVO:

ICMS: R\$ 5.592,27
MULTA: R\$2.796,13
TOTAL: R\$ 8.388,40

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2014.


Caroline Brito de Lima
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO